



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.015-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO ROBERTO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2009.

Deputado DR. TALMIR

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.015, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante em sua área urbana. Em seu art. 1º, *caput*, é instituído o citado Selo e, no parágrafo único, estatui-se que os municípios com ele contemplados terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. No art. 2º consta a cláusula de vigência.

Na justificação, o nobre Autor argumenta que a existência de uma árvore por pessoa na zona urbana dos municípios que aderirem ao projeto contribuirá para um avanço considerável na melhoria da qualidade de vida da população.

No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à qual compete analisar o mérito ambiental desta proposição, foi aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 07 e 19/05/09, prazo esse que transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Vem em muito boa hora a proposição do nobre Par no que diz respeito ao estímulo à arborização urbana. De fato, como já se não bastasse o ainda incontrolável desmatamento ora em curso na Amazônia, no Cerrado e nos demais biomas nacionais, a aridez de algumas cidades muitas vezes excede o limite do bom senso, contribuindo para uma qualidade de vida aquém do adequado.

Diversos estudos científicos demonstram a ilha de calor que se forma sobre os centros urbanos e o papel desempenhado pela arborização na mitigação desse efeito, ainda mais em tempos de aquecimento global. Além disso, as árvores são também essenciais na dispersão da poluição atmosférica produzida

por fontes móveis e fixas e na manutenção de uma fauna diversificada nas áreas urbanas, entre inúmeros outros efeitos benéficos à qualidade de vida da população.

Embora a regulamentação dos procedimentos sobre arborização seja uma atribuição tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, por envolver assuntos de interesse local, como os relativos ao ordenamento territorial, nada impede que normas gerais sobre a matéria sejam estabelecidas por lei federal, conforme o art. 24 da Lei Maior, o que pretende este projeto de lei. Além disso, ele não impõe obrigações aos municípios, apenas concede incentivos àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Com o objetivo de aperfeiçoá-lo, contudo, e pedindo vênias ao ilustre autor, venho oferecer algumas emendas a pontos que considero merecedores de tais reparos, adiante especificados, de forma a incrementar o mérito ambiental do projeto.

Em primeiro lugar, não considero necessária a restrição da aplicação do projeto apenas aos municípios com mais de cem mil habitantes. Ora, municípios menores também devem ter o direito de usufruir das benesses aqui previstas, sendo que o fato de ter menos habitantes implicará a necessidade de ter menor número de árvores na área urbana. Aliás, a expressão “na área urbana” deve ser acrescida ao texto da ementa, conforme consta no art. 1º.

Também é desejável especificar que tais árvores devem abranger apenas aquelas situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo, portanto, as localizadas em áreas privadas (quintais e jardins, por exemplo) e nos parques e demais unidades de conservação situadas em áreas urbanas, pois a contabilização do efetivo arbóreo nesses locais seria por demais complexo.

Por fim, convém estatuir que a população municipal considerada será aquela constante na Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano anterior, e que a contabilização das árvores deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.

Ante o exposto, quanto ao mérito ambiental, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.015, de 2009, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto de lei a expressão “*com mais de cem mil habitantes*”.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do texto da ementa do projeto de lei a expressão “na área urbana”.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 2º, renomeando-se o anterior parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º (...)

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas e nos parques e demais unidades de conservação situadas na área urbana.”

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

“Art. 1º (...)

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na última Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.”

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 4º:

“Art. 1º (...)

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.”

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.015/2009, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
